



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 168

de 16/10/95

Processo n.º 18.388

VETO	TOTAL REJEITADO
	- Prazo: 30 dias
VENCIVEL	em 18/10/95
<i>Albuquerque</i> Diretor Legislativo	
Em 18 de	09 de 1995

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 281

Autoria: JORGE NASSIF HADDAD

Ementa: Altera o Plano Diretor, para condicionar a construção de açude-tanque e barragem.

Arquive-se

Albuquerque
Diretor
10/11 1995



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

Fla. 02
Proc. 1333
D. M.

MATÉRIA	Comissões
PLC 281	CJR COSP

Ao Consultor Jurídico.

Allanpedi
 Diretora Legislativa
 05/05/95

questões: 2/3

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

À CJR.	Designo Relator o Vereador: <u>Avaca</u> <i>Joubas</i> Presidente 16/05/95	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>Joubas</i> Relator 16/05/95
--------	--	---

À Comissão <u>COSP</u>	Designo Relator o Vereador: <u>João Carlos Joubas</u> <i>Joubas</i> Presidente 23/05/95	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>João</i> Relator 23/05/95
------------------------	--	---

VETO TOTAL (FLS. 13/15)

À Comissão <u>CJR</u>	Designo Relator o Vereador: <u>Eraçã Martins</u> <i>Joubas</i> Presidente 26/09/95	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário <i>Erã</i> Relator 27/9/95
-----------------------	--	---

À Comissão _____	Designo Relator o Vereador: _____ Diretora Legislativa Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator
------------------	---	---

À Comissão _____	Designo Relator o Vereador: _____ Diretora Legislativa Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator
------------------	---	---

VETO TOTAL (FLS. 13/15).
A CONSULTORIA JURÍDICA.
Allanpedi
DIRETORA LEGISLATIVA
19/09/95



18388 1995 184

PUBLICADO
em 12/05/95

PROTÓCOLO GERAL

<p>CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES: CJR e COSP</p>
<p>Presidente 09/05/95</p>

<p>CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ PROJETO APROVADO</p>
<p>Presidente 05/09/95</p>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 281

Altera o Plano Diretor, para condicionar a construção de açude-tanque e barragem.

Art. 1º O § 2º do art. 132 do Plano Diretor (Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981) passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º A construção de açude-tanque e barragem, para fins agrícolas ou pesqueiros, dependerá de prévia autorização:

a) do DAE, na forma deste artigo, em processo sumário, responsabilizando-se o proprietário pelos eventos a que der causa pela obra feita; e, concomitantemente,

b) do proprietário ao DAE para uso das águas do açude-tanque ou barragem em épocas de estiagem, para normalização do abastecimento público."

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05.05.1995


JORGE NASSIF HADDAD

*

ns



(PL nº 281 - fls. 2)

J u s t i f i c a t i v a

Temos observado em nossa zona rural, principalmente, que os pequenos córregos estão desaparecendo aos poucos, em prejuízo do meio ambiente e dos próprios agricultores, que deles se utilizam para fazer irrigação de suas plantações, para que os produtos possam chegar à população.

Recentemente, quando da última estiagem, inúmeros açudes construídos por sitiantes ao longo do Rio Jundiaí-Mirim foram de grande valia para o Departamento de Águas e Esgotos-DAE, que se espelhou no bom-senso daqueles lavradores e complementou o abastecimento público com aquela água, salvando a cidade de uma situação caótica.

Pois foi justamente esse problema e a solução encontrada que nos levaram a propor à Casa a presente iniciativa, que certamente virá beneficiar o Município. Assim, quando Jundiaí for atingida por uma estiagem mais prolongada, o próprio lavrador terá como irrigar sua plantação e a cidade terá a que recorrer para enfrentar a falta de água, sendo que os açudes poderão também ser utilizados como pesqueiros.


JORGE NASSIF HADDAD

*

ns



Artigo 129 - É proibida a urbanização de terrenos que possa desfigurar ou prejudicar locais de interesse paisagístico, histórico, artístico e ecológico.

Artigo 130 - É vedada a urbanização de terrenos em áreas consideradas de reserva florestal ou biológica.

Artigo 131 - Não poderão ser urbanizados terrenos pantanosos ou sujeitos a inundações, antes de executados, por parte do interessado, os necessários serviços de aterro e drenagem, estes previamente aprovados pelo órgão competente da Prefeitura.

Artigo 132 - Todo e qualquer curso de água só poderá ser aterrado, retificado ou desviado após prévia autorização da Prefeitura, conforme parecer técnico de seu órgão competente.

§ 1º - Quando o desvio interferir em direito de terceiro a Prefeitura ouvi-lo-á antes de autorizar, bem como abster-se-á de conceder a licença sem a expressa manifestação do consultado.

§ 2º - As construções de açudes-tanques e barragens deverão ser devidamente licenciados pelo DAE na forma deste artigo, em processo sumário, ficando o proprietário requerente como único responsável pelos eventos que der causa pela obra feita.

SECÇÃO III - URBANIZAÇÃO TIPO I - ÍNDICES

Artigo 133 - Além dos índices correspondentes aos lotes de terreno, contidos no quadro do artigo 69, nos planos urbanísticos deverão ser respeitadas as regulamentações dos artigos desta secção.

Parágrafo único - Nos setores populares "S.5", as urbanizações existentes, onde não tenham o máximo de 10% (dez por cento) do número total de lotes comprometidos com terceiros e já edificados, poderão oferecer adaptações aos novos índices e área mínima previstos para o setor, desde que sejam apresentados novos projetos à aprovação, cumprindo as formalidades legais vigentes.



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.100

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 281

PROCESSO Nº 18.388

De autoria do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, o presente projeto de lei complementar altera o Plano Diretor, para condicionar a construção de açude-tanque e barragem.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com o documento de fls. 05.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 69, VII), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, XIII, c/c o art. 45), sendo os dispositivos elencados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.
2. A matéria é de lei complementar, em face de intentar a alteração de norma situada no mesmo grau hierárquico - Plano Diretor -, consoante estabelece a Carta de Jundiaí - art. 43, IV -. Relativamente ao mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
4. QUORUM: maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (Parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 12 de maio de 1995

Ronaldo Salles Vieira
Dr. Ronaldo Salles Vieira
Assessor de Consultoria

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.388

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 281, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que altera o Plano Diretor, para condicionar a construção de açude-tanque e barragem.

PARECER Nº 1.841

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, VII, e art. 13, XIII, c/c o art. 45 - confere à proposição em exame a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, consoante depreendemos da análise apresentada pela Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº 3.100, de fls. 06, que subscrevemos na totalidade.

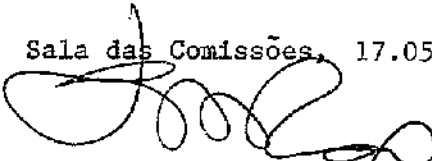
Para se promover a alteração do Plano Diretor do Município, mister se faz que outra norma legal situada no mesmo grau hierárquico seja o veículo desse intento, sendo exatamente essa a finalidade constante do texto em tela, que se encontra perfeitamente instruído, não incorporando óbices.

Em decorrência do exposto, acolhemos a matéria em seus termos consignando voto favorável à sua tramitação.

É, pois, o parecer.

Sala das Comissões, 17.05.1995

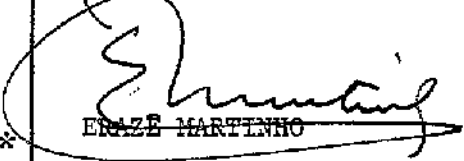
Aprovado em 23.5.95


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO BESTETI


OLAVO DA SILVA PRADO


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


ERIZE MARTINHO



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 18.388

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 281, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que altera o Plano Diretor, para condicionar a construção de açude-tanque e barragem.

PARECER Nº 1.869

Este projeto é fruto do bom senso e da experiência adquirida no decorrer da última estiagem que atingiu nossa região, que por pouco não tornou o abastecimento de água insustentável, sendo que uma das soluções adotadas foi o esgotamento de lagoas e açudes de propriedades privadas.

Então, disciplinar a construção de açude-tanque e barragem, para fins agrícolas ou de pesqueiro, servindo-se do apoio técnico da autarquia Departamento de Águas e Esgotos-DAE - que poderá fazer uso dessas águas em hipótese de seca para normalização do abastecimento público - objeto da proposta, se nos afigura medida de elevado alcance que deve ser concretizada.

A justificativa de fls. 04 é bem esclarecedora nesse sentido, e no que concerne ao posicionamento desta comissão, consideramos a matéria importante e atual, devendo merecer a nossa aprovação.

Finalizamos, portanto, exarando parecer favorável à iniciativa.


É o nosso voto.

Aprovado em 30.5.95

Sala das Comissões, 30.05.1995


JOÃO DA ROCHA SANTOS
Presidente

* 
FELISBERTO NEGRÍ NETO


JOÃO CARLOS LOPES
Relator


EDER COLLEMIN


LUIZ ÂNGELO MONTI



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSTA DE EMENDA À LOJ Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 281 EMENDA Nº _____
 PROJETO DE LEI Nº _____ MOÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ REQUERIMENTO Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 SUBSTITUTIVO Nº _____

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANTONIO AUGUSTO GIARETTA	X		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	X		
3. ARI CASTRO NUNES FILHO			X
4. AYLTON MÁRIO DE SOUZA			X
5. CARLOS ALBERTO BESTETTI			X
6. EDER GUGLIELMIN	X		
7. ERAZÊ MARTINHO	X		
8. FELISBERTO NEGRI NETO			X
9. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	X		
10. GERALDO JAIR HESPANHOLETO	X		
11. JOÃO CARLOS LOPES			X
12. JOÃO DA ROCHA SANTOS			X
13. JORGE NASSIF HADDAD	X		
14. JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO	X		
15. LUIZ ÂNGELO MONTI	X		
16. MARCÍLIO CARRA	X		
17. MAURO MARCIAL MENUCHI	X		
18. NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA	X		
19. OLAVO DA SILVA PRADO			X
20. ORACI GOTARDO	X		
21. SEBASTIÃO MAIA	X		
T O T A L	14		7

R E S U L T A D O APROVADO REJEITADO

Sala das Sessões, 05/09/95

[Signature]
1º SECRETÁRIO

[Signature]
PRESIDENTE

[Signature]
2º SECRETÁRIO



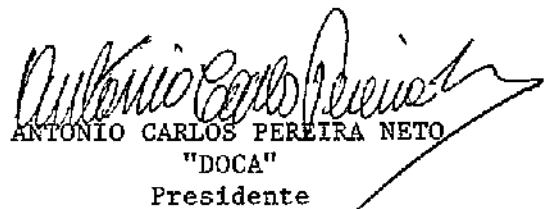
Of. PR 09.95.22
Proc. 18.388

Em 06 de setembro de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

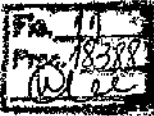
A V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, para a de
vida análise, o AUTÓGRAFO Nº 5.138, relativo ao Projeto de Lei Complemen
tar nº 281, aprovado pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia
05 do corrente mês.

Queira aceitar, mais, nossas respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 281

AUTÓGRAFO Nº 5.138

PROCESSO Nº 18.388

OFÍCIO PR Nº 09.95.22

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

6/9/95

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

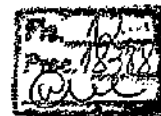
(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

28/09/95


DIRETORA LEGISLATIVA

*



PUBLICADO
em 12/09/95

proc. 18.388

GP., em 15.09.95

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente - Projeto de Lei Complementar:

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.138

(Projeto de Lei Complementar nº 281)

Altera o Plano Diretor, para condicionar a construção de açude-tanque e barragem.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 05 de setembro de 1995 o Plenário aprovou:

Art. 1º O § 2º do art. 132 do Plano Diretor (Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981) passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º A construção de açude-tanque e barragem, para fins agrícolas ou pesqueiros, dependerá de prévia autorização;

a) do DAE, na forma deste artigo, em processo sumário, responsabilizando-se o proprietário pelos eventos a que der causa pela obra feita; e, concomitantemente,

b) do proprietário ao DAE para uso das águas do açude-tanque ou barragem em épocas de estiagem, para normalização do abastecimento público."

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de setembro de mil novecentos e noventa e cinco (06.09.1995).

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

Presidente

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
 VETO REJEITADO
 votos contrários 11 votos favoráveis 05
 Presidente
 10/10/95
 CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

Pr. 13
 10/10/95

Of. GP. L. n° 751 /95
 Processo n° 20.300-0/95

PUBLICADO
 em 22/09/95

19361 SET95 21531

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
 APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES
 Jundiá, 15 de
 CJR
 Presidente
 19 / 09 / 95

PROTOCOLO
 setembro de 1.995

Junte-se. À Consul
 toria Jurídica.

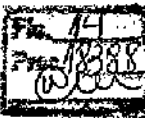
[Signature]
 PRESIDENTE
 19/09/95

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores que, consoante nos facultam o artigo 72, inciso VII c.c. artigo 53 da Lei Orgânica Municipal, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei Complementar n° 281 - Autógrafo n° 5.138, aprovado por essa Colenda Casa de Leis, em Sessão Ordinária do dia 05 de setembro de 1995, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público.

A propositura em exame tem por escopo alterar o Plano Diretor para condicionar a construção de açude-tanque e barragem.

Muito embora afigure-se louvável a iniciativa do Nobre Vereador, esta não possui o condão de prosperar uma vez que afronta a um dos direitos fundamentais garantido pela nossa Constituição, o qual se traduz no direito de propriedade (artigo 5°, XXII):



É sabido que a propriedade privada de há muito deixou de ser exclusivamente o direito subjetivo do proprietário, para se transformar num direito individual condicionado ao bem-estar da comunidade. Dessa forma, são admitidas restrições ao seu uso, tendentes a satisfazer as exigências da coletividade, mediante intervenção do Poder Público através de atos de império. Contudo, essa intervenção é instituída pela Constituição e regulada por leis federais que disciplinam o modo e forma de execução das medidas interventidas.

Evidencia-se, portanto que a competência para elaboração de norma autorizadora da intervenção na propriedade não se distribui igualmente entre as entidades estatais.

O ato interventido, para revestir-se de legitimidade há de basear-se em fundamento expresso em lei federal.

Verifica-se, dessa forma, que a propositura reveste-se do vício da inconstitucionalidade tendo em vista que dispõe sobre matéria de competência privativa de lei federal, afrontando ao artigo 22, incisos II e III da Constituição Federal, o que culmina em violação ao direito de propriedade.

A ilegalidade também se faz presente porque encontra-se violado o artigo 137 da Lei Orgânica que



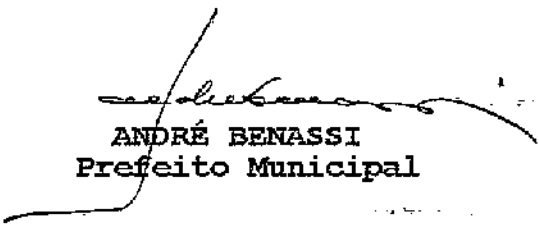
determina a elaboração do Plano Diretor, pelo Município, nos limites de competência municipal. Ora, em sendo da União a competência para legislar sobre a matéria, não caberia ao Legislativo Municipal a presente iniciativa.

Ressalte-se, ademais, que o uso das águas do particular pelo DAE em épocas de estiagem pode provocar a sua falta na propriedade que por situar-se em setor agrícola não alcança os benefícios do serviço público de abastecimento de água encanada, advindo, com isso, sérios prejuízos à atividade desenvolvida pelo proprietário do bem da qual depende a sua sobrevivência.

Restando, pois, demonstradas as razões de ilegalidade, inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público que maculam a presente propositura, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores manterão o VETO TOTAL aposto.

Oportunidade em que renovamos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

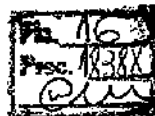

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA

cct/3.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.332

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 281

PROCESSO Nº 18.388

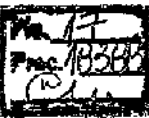
1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, de autoria do Vereador Jorge Nassif Haddad, que altera o Plano Diretor, para condicionar a construção de açude-tanque e barragem, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 13/15.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para discordar das razões de veto opostas pelo Alcaide, face não serem as mesmas convincentes. O Plano Diretor do Município, como instrumento dinâmico que é, comporta a previsão objeto do texto em tela, posto ser o abastecimento de água da população questão estratégica que deve ser contemplada por aquela norma legal. Cabe ressaltar que equivocada também foi a menção ao artigo 22, II e III da Constituição da República por parte do Executivo, que tratam respectivamente de desapropriações e requisições civis e militares em caso de iminente perigo e em tempo de guerra. Se considerado o dispositivo a autarquia DAE seria impedida de utilizar água de lagoas em propriedades privadas para o abastecimento público como vem fazendo. Quanto a alegada contrariedade ao interesse público, esta Consultoria não se manifesta por refugir ao seu âmbito de apreciação.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do artigo 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (artigo 66, § 4º, CF c/c o artigo 53, § 3º da LOM). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, res salvas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição Federal c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 20 de setembro de 1995.

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,

Assessor de Consultoria.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.388

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 281, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que altera o Plano Diretor, para condicionar a construção de açude-tanque e barragem.

PARECER Nº 2.222

Consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo, através do ofício GP.L. nº 751/95, comunica a Edilidade, em tempo hábil, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 281, do Vereador Jorge Nassif Haddad, que altera o Plano Diretor, para condicionar a construção de açude-tanque e barragem, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 13/15.

Pondera o Alcaide que a proposta afronta o direito de propriedade, assegurado pela Carta da Nação - art. 5º, XXII -, e que qualquer ato interventivo nesse sentido, para revestir-se de legitimidade, tem que se basear em fundamento expresso em lei federal.

Não obstante as argumentações ofertadas, que respeitamos, convictos permanecemos de que houve um equívoco de interpretação da Lei Maior invocada. O Plano Diretor do Município, como instrumento dinâmico que é, comporta a previsão do nobre autor, em face de o abastecimento de água da população ser questão estratégica que deve integrar aquela norma legal.

Como bem ressalta a Consultoria Jurídica da Casa às fls. 16, se considerado ao pé da letra o dispositivo constitucional inserto no art. 22, II e II da Carta da República, a autarquia Departamento de Águas e Esgotos-DAE seria impedida de utilizar água de lagoas situadas em propriedades privadas para o abastecimento público, como fez na recente estiagem.

Assim, o veto total oposto deve ser rejeitado.

Parecer, pois, contrário.

Aprovado em 3.10.95

Sala das Comissões, 28.09.1995

*

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

ERAZE MARTINS
Relator

ANTONIO AUGUSTO CIARETTA

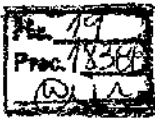
CARLOS ALBERTO BESTETTI

OLAVO DA SILVA PRADO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 10.95.43
Proc. nº 18.388


Em 11 de outubro de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
Jundiaí

Vimos informar-lhe que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei Complementar nº 281, objeto do ofício GP.L. nº 751/95, foi REJEITADO pelo Plenário na sessão ordinária realizada dia 10 do corrente mês.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa. apresentamos, mais, saudações cordiais.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Recebi em: 11 / 10 / 95

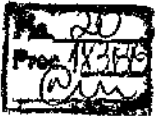
Cristina

*

SS

215 x 315 mm

SG



LEI COMPLEMENTAR Nº 168, DE 16 DE OUTUBRO DE 1995

Altera o Plano Diretor, para condicionar a construção de açude-tanque e barragem.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 10 de outubro de 1995, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 2º do art. 132 do Plano Diretor (Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981) passa a vigorar com a seguinte redação:

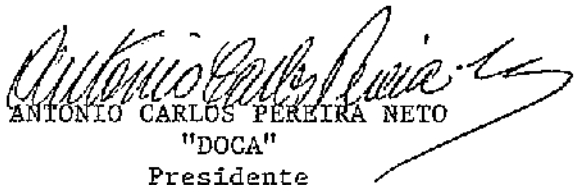
"§ 2º A construção de açude-tanque e barragem, para fins agrícolas ou pesqueiros, dependerá de prévia autorização:

a) do DAE, na forma deste artigo, em processo sumário, responsabilizando-se o proprietário pelos eventos a que der causa pela obra feita; e, concomitantemente,

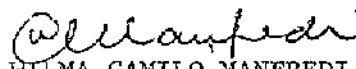
b) do proprietário ao DAE para uso das águas do açude-tanque ou barragem em épocas de estiagem, para normalização do abastecimento público."

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de outubro de mil novecentos e noventa e cinco (16.10.1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de outubro de mil novecentos e noventa e cinco (16.10.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE




Of. PR 10.95.55
Proc. 18.388

Em 16 de outubro de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PR 10.95.43, desta Edili-
dade, a V.Exa. encaminho, para conhecimento, a anexa cópia da LEI COMPLE-
MENTAR Nº 168, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



10M 10-11-1995

LEI COMPLEMENTAR Nº 168, DE 16 DE OUTUBRO DE 1995

Altera o Plano Diretor, para condicionar a construção de açude-tanque e barragem.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 10 de outubro de 1995, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 2º do art. 132 do Plano Diretor (Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981) passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º A construção de açude-tanque e barragem, para fins agrícolas ou pesqueiras, dependerá de prévia autorização:

a) do DAE, na forma deste artigo, em processo sumário, responsabilizando-se o proprietário pelos eventos a que der causa pela obra feita; e, concomitantemente,

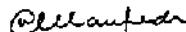
b) do proprietário ao DAE para uso das águas do açude-tanque ou barragem em épocas de estiagem, para normalização do abastecimento público."

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em 16 de outubro de mil novecentos e noventa e cinco (16.10.1995).


ANTÔNIO CARLOS FESQUINA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em 16 de outubro de mil novecentos e noventa e cinco (16.10.1995).


VILMA CANILLO MANFREDI
Diretora Legislativa

(publicada originalmente, com incorreções,
na edição de 20-10-1995)

*

SS

